

Juizados Especiais Criminais: uma releitura da intervenção mínima do Direito Penal

Igor Canale Peres Montanher

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Princípio da intervenção mínima do Direito Penal. 2. Breves considerações acerca dos critérios orientadores dos Juizados Especiais Criminais. 2.1. Princípio da oralidade. 2.2. Princípio da simplicidade. 2.3. Princípio da informalidade. 2.4. Princípio da economia processual. 2.5. Princípio da celeridade. 2.6. Primazia pela reparação dos danos sofridos pela vítima e pela aplicação de pena não privativa de liberdade. 3. Alternativas à persecução penal previstas na Lei 9.099/95. 3.1. Composição dos danos civis. 3.2. Transação Penal. 3.3. Suspensão condicional do processo ou sursis processual. 4. Releitura do princípio da intervenção mínima à luz da Lei 9.099/95. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A Lei 9.099/95, que, neste ano, completa 30 anos, trouxe a alteração de vários paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro. Não só no direito e processo civil, naturalmente de aspectos mais flexíveis, mas também no direito e processo penal, de preceitos mais rígidos e intransigentes.

Objetiva-se, com esse trabalho, fazer uma análise do princípio da intervenção mínima do direito penal, um dos pilares da dogmática penal, bem como os subprincípios dele inerentes. O direito e o processo penal, por visar a aplicação de pena privativa de liberdade, notoriamente deve ter um caráter subsidiário, abrangendo apenas uma parte das condutas ilícitas.

Entretanto, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, o legislador elegeu alguns critérios orientadores que mudaram a percepção do processo penal à luz de sua finalidade. De fato, analisando cada um dos critérios, a Lei 9.099/95 passou a preocupar-se mais com a eficácia e, principalmente, efetividade do processo penal.

Para tanto, o legislador criou institutos alternativos à persecução penal, que atingem os mesmos objetivos de um processo penal, em especial a reparação dos danos sofridos pela vítima: a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Com esses critérios e institutos, busca-se a análise do princípio da intervenção mínima do direito penal e sua extensão para a persecução penal, não se limitando ao direito material e à atuação legislativa.

A pesquisa é exploratória, vez que objetiva desenvolver e rever alguns conceitos, e descritiva, tendo em vista que o problema desse trabalho foi originado da análise da Lei 9.099/95 e de seus preceitos doutrinários e ideológicos. Ainda, utiliza do método dialético, com a análise do posicionamento de alguns doutrinadores da área e, com a

integração deles, constrói a ideia que concluirá o trabalho.

1. Princípio da intervenção mínima do Direito Penal

O princípio da intervenção mínima é um dos princípios chamados decorrentes ou derivados do Direito Penal, em razão de se originar dos princípios basilares do referido ramo, em específico o princípio da legalidade.

Conforme tal princípio, o Direito Penal deve ser considerado a *ultima ratio* de intervenção. Em outras palavras, uma conduta só deve ser tipificada como crime na lei penal quando não houver outra medida ou ramo do Direito que consiga proteger determinado bem jurídico.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bittencourt (2006, p. 17):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Trata-se de princípio não expresso no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um postulado imanente ao Direito Penal e uma limitação intimamente ligada à política criminal¹.

No âmbito internacional, todavia, o princípio já foi previsto em cartas e declarações. Destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que prevê, em seu artigo 8º: “A lei deve estabelecer penas estrita e **evidentemente necessárias** [...]” (grifo nosso).

De rigor a conclusão do motivo de a intervenção mínima se referir ao Direito Penal, e não a outros ramos do direito. A lei penal restringe um dos principais direitos fundamentais do ser humano: a liberdade de ir e vir, vez que comina uma pena privativa de liberdade.

Não se desconhece que os direitos, ainda que fundamentais, não são absolutos; todavia, quanto maior a relevância do direito atingido, e sua importância à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito, maior deve ser a cautela e a seriedade na apuração dos fatos e da situação concreta apresentada.

¹ Segundo Muñoz Conde (1975, p. 71): “O princípio da intervenção mínima se converte, assim, num princípio político-criminal limitador do poder punitivo do Estado”. Também, García-Pablo de Molinas (1996) esclarece que a intervenção mínima do direito penal “expressa graficamente um ulterior limite político-criminal do *ius puniendi*. Um limite coerente com a lógica do Estado social que busca o maior bem-estar com o menor custo social, de acordo com um postulado utilitarista”.

Conforme já exposto, o princípio da intervenção mínima decorre do princípio da legalidade, como uma forma de concretização deste. Deveras, verificou-se que a legalidade estrita afasta o abuso do poder judicial, limitando a atuação do aplicador do direito. Todavia, ainda assim, o princípio da legalidade não impedia a tipificação de condutas iníquas, e a previsão de sanções desproporcionais e degradantes. A intervenção mínima veio, portanto, ocupar essa lacuna, para limitar o arbítrio do legislador (BITENCOURT, 2006, p. 17).

Nesse sentido, a doutrina:

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador (que deve ser moderado no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento) e o intérprete do Direito (que não deve proceder à operação de tipicidade quando constatar que a pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos do sistema jurídico, em que pese a criação, pelo legislador, do tipo penal incriminador). (MASSON, 2025, p. 17, grifos no original).

Como decorrência do princípio da intervenção mínima, tem-se os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.

A fragmentariedade está ligada ao plano abstrato. Segundo tal postulado, tem-se que apenas um fragmento das condutas humanas devem ser tipificadas como crime, quando os demais ramos do direito não são suficientes para a proteção do bem jurídico visado. Em outras palavras, “nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que **atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade**” (MASSON, 2025, p. 17 - grifo no original). Essa vertente da intervenção mínima, ainda, consolida a força do Direito Penal, vez que somente é exposto em situações de graves violações aos bens jurídicos (BUSATO, 2017, p. 54-55).

Por sua vez, o princípio da subsidiariedade se projeta no plano concreto, na aplicação da lei penal. Preconiza-se que, “em sua atuação prática o Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados, sem sucesso, para proteção do bem jurídico” (MASSON, 2025, p. 17 - grifos no original). Em outras palavras, a atuação do Direito Penal é fundamentada quando os demais instrumentos sociais não foram suficientes para a proteção do bem jurídico (BUSATO, 2017, p. 54-55).

2. Breves considerações acerca dos critérios orientadores dos Juizados Especiais Criminais

O artigo 62 da Lei 9.099/95, repetindo em parte o artigo 2º do mesmo diploma legislativo, dispõe que o processo em curso no Juizado Especial Criminal (Jecrim) deve se orientar “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Os critérios orientadores do Jecrim são os mesmos do Juizado Especial Cível - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - incluindo,

ainda, a primazia pela reparação dos danos sofridos pela vítima e pela aplicação de pena não privativa de liberdade.

In verbis o artigo 61 da Lei 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

2.1 Princípio da oralidade

O critério da oralidade é o único previsto na Constituição Federal, ao determinar a criação dos Juizados Especiais. *In verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Por esse princípio, deve-se dar primazia à palavra falada, em detrimento à escrita. Em outras palavras, os atos processuais devem ser, em regra, praticados oralmente, sendo os essenciais reduzidos a termo ou transcritos por qualquer meio.

A própria Lei 9.099/95, ao disciplinar o procedimento sumaríssimo, prevê a realização de alguns atos oralmente. É o caso do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, caso a audiência preliminar não seja frutífera (art. 77, *caput* e §3º). Nesse caso, a peça acusatória é posteriormente reduzida a termo (art. 78, *caput*). Também a defesa preliminar deve ser apresentada oralmente, na abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 81, *caput*).

Essas previsões dinamizam o procedimento, também colaborando com e promovendo os demais critérios orientadores, em especial a celeridade e a economia processuais.

O princípio da oralidade, por sua vez, faz nascer outros três subprincípios, que são consequências diretas do primeiro. São eles: (a) princípio da concentração; (b) princípio da imediação ou do imediatismo; e (c) princípio da identidade física do juiz.

Tais subprincípios, inclusive, são reconhecidos pelo próprio legislador, que assim previu na exposição de motivos da Lei 9.099/95:

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes.

Pelo princípio da concentração, deve-se priorizar a designação e a realização de audiência una de instrução, debates e julgamento. O objetivo é claro: dar maior celeridade ao procedimento e, assim, diminuir o tempo entre a prática do ato delituoso e a resposta do Estado no exercício do *jus puniendi*. Claro que tal regra não é absoluta, podendo haver a designação de outra audiência, caso não seja possível concluir a instrução em apenas uma (v. g., em razão da ausência de alguma testemunha imprescindível).

O princípio da imediação ou do imediatismo exige que o juiz que julgará a causa deve, ele mesmo, ter contato direto com as partes e as testemunhas.

Por fim, pelo princípio da identidade física do juiz, o magistrado que encerrar a instrução deverá proferir a sentença. Tal regra está expressamente prevista, inclusive, no §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Até a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mostravam-se plenamente aplicáveis as exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, o juiz que encerrou a instrução se desvincularia caso estivesse “convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor”.

Em que pese o dispositivo não tenha sido repetido no Código de Processo Civil de 2015, entende-se que tais hipóteses ainda continuam aplicáveis.

Ainda, é importante destacar que o entendimento sedimentado nos tribunais é de que a nulidade decorrente da violação da regra da identidade física do juiz tem natureza relativa, devendo haver prova do prejuízo. E, considerando a prática atual de gravação das audiências, por áudio e vídeo, o juiz que proferir a sentença, ainda que não tenha presidido a audiência, terá contato quase que direto com as provas, não se vislumbrando qualquer prejuízo.

Por fim, a doutrina ainda coloca, como consequência do princípio da oralidade, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Tal preceito visa a “evitar sucessivas interrupções na marcha processual em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes contra as decisões tomadas pelo magistrado durante o trâmite do processo” (LIMA, 2023, p. 882-883).

2.2 Princípio da simplicidade

Pelo critério da simplicidade, busca-se reduzir a burocracia excessiva e os procedimentos extremamente morosos, sem que isso que prejudique o resultado do processo.

Como exemplo, pode-se citar a lavratura de termo circunstanciado ao invés do inquérito policial (art. 69), a desnecessidade de exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, quando a materialidade estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, §1º), a remessa dos autos ao juízo comum quando o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente (art. 66, parágrafo único), o afastamento da competência dos Juizados das causas complexas ou que demandem maiores investigações (art. 77, §2º), entre outros.

2.3 Princípio da informalidade

Chegou-se à conclusão de que a busca da verdade e o ideal de realização da justiça devem prevalecer sobre o excessivo formalismo. Em outras palavras, afasta-se o rigor formal do processo, a fim de se dar uma resposta mais rápida e clara ao ato ilícito, mas sempre em vista de se atingir a finalidade do ato processual (LIMA, 2023, p. 883-884).

Dentre as aplicações do informalismo no procedimento sumaríssimo, destacam-se: os atos processuais podem ser realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme normas de organização judiciária (art. 64); os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados (art. 65); não há qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (art. 65, §1º); a prática dos atos processuais em outras comarcas pode ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação (art. 65, §2º); é dispensado o relatório da sentença (art. 81, §3º); se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 82, §5º); entre outros.

2.4 Princípio da economia processual

Mais uma vez, o critério da economia processual visa a otimizar o uso do tempo e recursos do processo, buscando resultados com o menor dos esforços possíveis. Havendo duas possibilidades de ações, igualmente eficazes, busca-se a que for menor onerosa.

A doutrina assim discorre:

[...] há de se buscar o máximo resultado na aplicação do direito objetivo por meio do processo com o mínimo possível de atos processuais, ou seja, o maior número possível de atos processuais deve ser praticado no menor espaço de tempo e de maneira menos onerosa para as partes e para o Estado (LIMA, 2023, p. 884).

Como aplicação deste critério, tem-se a possibilidade de o juiz indeferir e excluir provas “excessivas, impertinentes ou protelatórias”, a fim de se realizar a instrução em audiência una (art. 81, §1º).

2.5 Princípio da celeridade

O critério da celeridade processual é, além de um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, um de seus fundamentos.

Ainda, é consequência direta do princípio da oralidade, conforme sedimentado na Exposição de Motivos da Lei 9.099/95:

A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o

que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Destaque-se que a celeridade não significa a completa desconsideração dos princípios e garantias processuais, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mas sim a otimização do procedimento, de forma a diminuir o tempo de resposta do Estado diante da violação da lei².

Segundo Lima (2023, p. 884), o princípio da celeridade:

[...] guarda relação com a necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível. com isso, a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo.

De fato, as infrações de menor potencial ofensivo, em razão do quantum da pena imposta, prescrevem, em sua maioria, no prazo mínimo previsto na legislação penal. Em um procedimento ordinário, burocrático e formal, há maior possibilidade de se atingir o prazo prescricional.

2.6 Primazia pela reparação dos danos sofridos pela vítima e pela aplicação de pena não privativa de liberdade

Tais critérios serão abordados em capítulo próprio, por se tratarem do cerne do presente artigo.

3. Alternativas à persecução penal previstas na Lei 9.099/95

Conforme dito, o artigo 62 da Lei 9.099/95, ao expor os critérios dos Jecrim, foi além do artigo 2º, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e incluiu, também, a “reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Para tanto, o legislador possibilitou a criação de medidas que evitam a imposição de pena privativa de liberdade, como prevê o artigo 62 da Lei 9.099/95, bem como o próprio processo criminal. Até por esta razão, em que pese parte das doutrinas

2 Nas palavras de Suxberger (in: CUNHA et al, 2023, p. 880 - grifo nosso): “[...] a celeridade exsurge como critério que em muito adianta a preocupação estampada na alteração constitucional que se operou com a Emenda Constitucional n. 45/2004: a duração razoável do processo e a criação de meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, inc. LXXVIII, da CF). Se o JECRIM cuida dos crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles crimes de sanção mais branda na nossa legislação, não faz sentido que a resposta a esses crimes tarde a ponto de frustrar as próprias razões que juridicamente justificam a existência da intervenção penal. Se a resposta penal ocorre para retribuir o mal causado pela infração e para prevenir que outras infrações penais ocorram, o fator tempo passa a substanciar razão inafastável de vinculação aos discursos de legitimação da resposta penal. Assim, se a resposta tardia já se mostra em geral injusta, com maior razão a demora nos crimes de menor potencial ofensivo sobrelevam a frustração da resposta penal do Estado. Se tardia, não haverá razão penal que justifique a incidência da resposta, seja como medida de resguardo aos interesses da vítima, seja como medida de prevenção de novos delitos, tanto na dimensão coletiva como, especialmente, na dimensão individual. Por isso, o desenho simplificado, célere, de resposta quase imediata do procedimento sumaríssimo”.

chamarem tais institutos como “meios despenalizadores”, tal alcunha, na verdade, é tecnicamente incorreta. O que se evita, em verdade, é apenas a aplicação da pena privativa de liberdade, mas não as demais penas. Tanto que, no próprio artigo 76, *caput*, da Lei 9.099/95, ao prever a transação penal, possibilita ao Ministério Público “propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas”.

A Lei 9.099/95 previu três principais institutos processuais penais, com o fim de serem alternativas à aplicação da pena privativa de liberdade: (a) composição dos danos civis; (b) transação penal; e (c) suspensão condicional do processo (ou *sursis processual*).

Parte da doutrina também elenca, como alternativa à pena privativa de liberdade, a previsão de que os crimes de lesão corporal leve e culposa serão processados mediante ação penal pública condicionada à representação (art. 88). Todavia, por se tratar de instituição, na verdade, de uma condição de procedibilidade, entende-se que tal previsão não tem por objetivo atingir o objetivo exposto no artigo 62 da Lei 9.099/95, mas se trata de mera política legislativa.

Com o fim de satisfazer os critérios orientadores da Lei 9.099/95, bem como enfatizar a sua importância e realização, referida lei, ao instituir o procedimento sumário, criou uma fase preliminar ao processo.

3.1 Composição dos danos civis

Uma vez cometido o ato ilícito e lavrado o termo circunstanciado, as partes envolvidas serão encaminhadas ao JECrim, para a realização de audiência preliminar (art. 69). Não sendo possível, referida audiência poderá ser designada em outra data (art. 70).

Destaque-se que, para fins de melhor organização da pauta de audiências, do dinamismo da vida social e da realidade do acervo dos Tribunais, a maioria dos casos é resolvido com a designação de uma data específica para a audiência.

Por se tratar de tentativa de composição civil dos danos, além do autor do fato e da vítima, e dos demais atores processuais (representante do Ministério Público e advogados), deverá comparecer o responsável civil, se for o caso (arts. 71 e 72).

Essa tentativa de composição civil dos danos, em verdade, revela-se como verdadeira sessão de tentativa de conciliação entre as partes, tanto que a própria Lei 9.099/95 possibilita que tal seja presidida por conciliadores sob a orientação do Juiz (art. 73).

A composição dos danos pode ser feita nos delitos que acarretam prejuízos materiais, morais ou estéticos à vítima, podendo “ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido” (LIMA, 2023, p. 903).

Não havendo a composição dos danos civis, a vítima poderá, desde logo, oferecer representação verbal imediata, que será reduzida a termo, ou poderá exercê-la no prazo legal (art. 75, *caput*, e parágrafo único).

Caso a tentativa de composição dos danos seja frutífera, os termos serão reduzidos a escrito, e o juiz homologará, “mediante sentença irrecorrível” (art. 74). Tal

sentença homologatória, inclusive, tem eficácia de título executivo.

Sobre os efeitos da composição dos danos civis, deve-se verificar qual a natureza da ação penal apta a processar o crime em análise. No caso de ação penal privada, a homologação do acordo acarreta a renúncia ao direito de queixa e, assim, a extinção da punibilidade do autor do fato (art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95 c.c. art. 107, inciso V, do CP).

Se for o caso de ação penal pública condicionada à representação, o parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95 prevê, da mesma forma, que o acordo acarreta a renúncia ao direito de representação. Todavia, não existe tal hipótese de extinção de punibilidade do autor do fato no artigo 107 do Código Penal. Ainda assim, a jurisprudência e a doutrina dominantes mencionam que o inciso V de tal dispositivo pode ser aplicado extensivamente, para também contemplar a renúncia ao direito de representação.

Por fim, no caso de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos civis não acarreta extinção da punibilidade, “servindo apenas para antecipar a certeza acerca do valor da indenização, o que permite, em tese, imediata execução no juízo civil competente” (LIMA, 2023, p. 904). Assim, mesmo que realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público poderá propor a transação penal, e até mesmo a denúncia, se for o caso.

Adverte, todavia, a doutrina:

De todo modo, como a composição civil dos danos é feita de maneira voluntária pelo acusado, caso haja a reparação do dano até o recebimento da denúncia, pode ser considerada como causa de arrependimento posterior (CP, art. 16), com a consequente diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. (LIMA, 2023, p. 904).

Discussão, ainda, é travada sobre a possibilidade de a renúncia da queixa e da representação, decorrente da composição dos danos civis, se estender a eventuais coautores do fato; em outras palavras, em uma situação de mais de um autor do fato, apenas um deles comparece à audiência preliminar e há a celebração do acordo.

O princípio da indivisibilidade está previsto no artigo 49 do Código de Processo Penal, que prevê que a “renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá”.

A doutrina diverge sobre a hipótese. Parte da doutrina entende que, na verdade, a renúncia do direito de queixa ou de representação em razão da composição (alguns chamam, inclusive, de renúncia compositiva³), se difere da renúncia prevista no artigo 49 do Código de Processo Penal, que possui outra *ratio*³.

Todavia, o entendimento que melhor se coaduna com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro é de que a renúncia compositiva deve, sim, se estender aos demais coautores do fato⁴. Isso porque se mostra evidente que, para que haja a renúncia

3 Nesse sentido: Suxberger (in: CUNHA et al, 2023, p. 897-898); e GOMES, Luis Flávio. *Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 375.

4 Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro, 2023, p. 904; STJ, Corte Especial, AP 724/DF, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/08/2014.

do direito de representação ou de queixa, a composição dos danos civis deve ser integral, seja ele feito por um ou por mais de um autor do fato.

Uma vez que o dano civil foi cometido por mais de um indivíduo, todos eles, de rigor, responderão solidariamente pela sua reparação. Uma vez que um dos acusados assume a composição integral dos danos, não há de se discutir a responsabilidade dos demais, sem prejuízo, obviamente, de ação regressiva.

3.2 Transação penal

Não havendo possibilidade de composição dos danos civis, em caso de ação penal pública condicionada à representação ou privada, ou, independentemente de tal, na ação penal pública incondicionada, conforme verificado acima, havendo a devida representação por parte do ofendido, poderá o Ministério Público propor a transação penal, ou, nos termos da lei, “poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas” (art. 76, *caput*).

Em breve síntese, trata-se de acordo celebrado entre o titular da ação penal (Ministério Público, nas ações públicas, e querelante, nas ações privadas) e o autor do fato, em que se propõe a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, para que o processo penal não seja instaurado (LIMA, 2023, p. 905).

Guilherme Madeira Dezem (2021, p. 1.157-1.158) resume as características do instituto da transação penal:

Não se pode confundir a transação penal com o instituto do plea bargain. Este gera admissão de culpa, reincidência e sentença condenatória, portanto. Já a transação penal não gera admissão de culpa, não gera reincidência e não gera maus antecedentes, é baseada na fórmula latina do nolo contendere.

Além de ser só cabível em face de infrações de menor potencial ofensivo, admite-se a transação penal caso o autor do fato não tenha sido condenado por crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, não ter sido beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos e “os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias” demonstrarem a suficiência da medida (art. 76, §2º).

Importante salientar, ainda, que, para que haja a proposta de transação penal, não deve ser o caso de arquivamento do termo circunstanciado (art. 76, *caput*). De fato, não pode a transação penal ser aplicada caso haja um dos motivos para arquivamento do termo circunstanciado, sob pena de o instituto da transação penal representar, na verdade, ato mais prejudicial ao autor do fato do que a continuidade das investigações.

Ainda, no caso específico de crimes ambientais, que constituam infrações de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9.099/95, para que haja a transação penal é necessária a prévia composição dos danos causados, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo (art. 27 da Lei 9.605/98).

Da mesma forma que previsto em lei (art. 76, §§4º e 6º), a exposição de motivos da Lei 9.099/95 esclarece:

A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão ressarcitória.

Caso não haja o cumprimento, pelo autor do fato, dos termos celebrados, o acordo é revogado e o processo retoma o estado em que estava anteriormente, podendo o titular da ação penal oferecer a peça acusatória. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

No caso de cumprimento integral, por sua vez, haverá extinção da punibilidade do acusado, e arquivamento dos autos.

3.3 Suspensão condicional do processo ou sursis processual

Trata-se de instituto de política criminal, em que o réu aceita o cumprimento de algumas condições, pelo período de dois a quatro anos, após o qual, caso não haja revogação do benefício, terá sua punibilidade julgada extinta (art. 89, *caput* e §5º).

Conforme se verifica, topologicamente o benefício é previsto na Seção VI, Disposições Finais, da Lei 9.099/95. Assim, está fora do procedimento sumaríssimo, previsto anteriormente. Forçoso concluir, portanto, que o benefício é aplicável a situações de incidência, ou não, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, o *caput* do artigo 89 da Lei 9.099/95 é expresso no sentido de que o sursis processual é aplicável aos “crimes em que a pena **mínima** cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**” (grifo nosso).

Importante destacar que não é aplicável apenas às infrações de menor potencial ofensivo, aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos (art. 61), mas sim às chamadas “infrações de médio potencial ofensivo”, nomenclatura dada pela doutrina aos crimes submetidos à suspensão condicional do processo, cuja pena mínima (e não máxima) for igual ou menor de um ano.

Outra situação que deve ser observada é que o sursis processual é proposto, em regra, no momento do oferecimento da denúncia (na transação penal, não há denúncia) e, caso haja aceite pelo autor do fato, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo pelo prazo estipulado (art. 89, *caput* e §1º).

Esclarece a doutrina:

[...] o que bem explica a natureza da suspensão condicional do processo é o nolo contendere, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. Por isso, não se confunde com o guilty plea, nem tampouco com o plea bargaining. [...] Tanto é verdade que, revogada a suspensão, o processo retoma o seu curso normal, cabendo à parte acusadora o ônus da prova da culpabilidade do acusado. (LIMA, 2023, p. 929).

Para a sua proposta, além da obrigatoriedade de ser infração de médio potencial ofensivo, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, além de observar os demais requisitos da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal: (a) não ser reincidente em crime doloso; (b) culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes, e motivos e circunstâncias possibilitem o benefício; e (c) não ser indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 89, *caput*).

Destaque-se que, diferentemente da transação penal, não é pressuposto de admissibilidade que o acusado não tenha se beneficiado do instituto nos últimos cinco anos, não podendo haver analogia in malam partem de tal requisito.

O artigo 89, §§1º e 2º, da Lei 9.099/95 expõe as condições aplicáveis:

Art. 89. [...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Haverá revogação obrigatória do benefício caso o réu seja processado por outro crime durante o período de prova, ou não efetue a reparação do dano sem motivo plausível (art. 89, §3º). Todavia, em caso de o acusado ser processado por contravenção penal no curso do prazo de suspensão, ou descumprir qualquer outra condição imposta, a revogação é facultativa (art. 89, §4º). Com a revogação, o processo retoma o seu curso regular, ressaltando que a denúncia já está recebida, abrindo-se o prazo para a resposta à acusação.

4. Releitura do princípio da intervenção mínima à luz da Lei 9.099/95

De acordo com o já exposto neste trabalho, o princípio da intervenção mínima tem, em regra, natureza material. Em brevíssimo resumo, vez que o capítulo referente ao princípio aprofundou nos conceitos, o princípio da intervenção mínima preceitua que o Direito Penal só terá vez nos casos em que a intervenção dos outros ramos do Direito não for suficiente (subprincípio da subsidiariedade), abarcando apenas um fragmento das condutas ilícitas na ordem do dia (subprincípio da fragmentariedade).

O entendimento tradicional de referido princípio, portanto, se limita a aplicá-lo apenas na definição se determinada conduta é ou não crime.

Todavia, o princípio da intervenção mínima deve ser estendido para todos os ramos entrelaçados com o Direito Penal, seja no direito adjetivo, seja no substantivo, que é o que se defende ora.

Reitera-se, em que pese a maioria dos doutrinadores fazerem referência apenas à tipificação de conduta, uma faceta do princípio da intervenção mínima deve ser levada em conta. Não basta a sua aplicação apenas na tipificação da conduta, mas também na eleição e na quantidade de pena cominada para determinada conduta.

Pode-se citar, como aplicação de tal constatação, o Tema 1003 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica represtinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Em suma, questionou-se a pena fixada pelo legislador à conduta tipificada no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal. In verbis:

Art. 273.

[...]

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em quaisquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

Não se ignora que o principal fundamento de tal declaração de inconstitucionalidade se deu em razão do princípio da proporcionalidade. Todavia, destaca-se parte do voto vencedor, do ministro relator, que fez menção ao princípio da intervenção mínima (grifos no original):

O que se observa, no caso, é que o inciso I do § 1º-B descreve ilícito administrativo já previsto na Lei nº 6.437, de 20/08/1977, que configura infrações à legislação sanitária, punido com advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa (art. 10, IV: “constitui infração o ato de importar, vender, ceder medicamentos, insumos farmacêuticos, saneantes, cosméticos, sem registro do órgão sanitário competente”).

Ademais, “a gravidade do fato para a saúde pública, a análise de suas circunstâncias, se calamitosas ou não à saúde, devem ser sopesadas na esfera administrativa. São, entretanto, as mesmas conduta e consequências despoticamente desprezadas pelo legislador penal, que sanciona, com penas mais graves do que a do homicídio doloso, a venda de remédio, saneante ou cosmético sem registro, independentemente de ter havido qualquer efeito negativo ou perigo à saúde pública” (Miguel Reale Júnior, ob. cit.).

Nesse mesmo sentido, é o ensinamento de CELSO DELMANTO e outros: em face da pressa e do rigor legislativo, o Congresso Nacional deu ao Brasil leis penais draconianas, “tornando crime hediondo condutas que mais se aproximam de meras infrações administrativas, como a importação de remédio ainda não registrado nos órgãos competentes - sem sequer indagar se a droga faria bem ou mal à saúde do doente -, cominando pena privativa de liberdade altíssima para a conduta que se limita a descumprir regramento administrativo, o que leva à conclusão inexorável de que se trata de norma desenganadamente inconstitucional, por violação da garantia do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) em seu aspecto substantivo (‘substantive due process of law’), que pressupõe o correto processo de elaboração legislativa que as leis sejam proporcionais e razoáveis (são os denominados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade)” (‘in’ Código Penal comentado - 7ª ed. - Renovar - 2007 - pág. 62 - grifei).

(STF, RE 979.962, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2021, publicado em 14/06/2021).

O que se conclui deste trecho do voto vencedor é que a intervenção mínima do Direito Penal não deve ser vista apenas quando da tipificação de uma conduta, mas também na cominação da pena a ela imposta.

O ministro relator enfatiza que não se trata de negar a independência das instâncias, ora expressamente mencionada a administrativa e a penal, mas sim utilizar-se da proporcionalidade e da razoabilidade para a punição. Afinal, a punição administrativa, neste caso, já tem o condão, ainda que parcial, de proteger o bem jurídico atingido pelo tipo do artigo 273 do Código Penal: a saúde pública.

Da mesma forma, verifica-se que o princípio da intervenção mínima também deve ser observado quando da persecução penal. E, nesse sentido, surge a Lei 9.099/95 como grande precursora nesse sentido.

Conforme dito acima, nega-se a utilização da alcunha “meios despenalizadores” para os institutos da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo. O que se busca com tais meios, em verdade, é evitar a perse-

cução penal, ainda que haja aplicação imediata de pena restritiva de direitos (como na transação penal).

De fato, por vezes, o ofendido está apenas em busca da reparação dos danos por ele sofridos, e não deseja, pura e simplesmente, a aplicação de uma pena privativa de liberdade contra o autor do fato.

Como exemplo, cita-se o crime de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor (art. 303 da Lei 9.503/98 - Código de Trânsito Brasileiro). É infração de menor potencial ofensivo e, assim, submete-se ao procedimento sumaríssimo.

Por vezes, o termo circunstanciado, ou inquérito policial antes da Lei 9.099/95, é lavrado como forma coercitiva em face do causador do acidente, para que este arque com os custos que o ofendido teve, seja com a reparação dos danos no veículo automotor, seja com despesas médico-hospitalares, se for o caso.

Nesta situação, em audiência preliminar, a composição dos danos civis se mostra de extrema utilidade. Havendo a reparação integral do dano, que é o real interesse do ofendido, e sendo crime processado mediante ação penal pública condicionada à representação, haverá renúncia ao direito de representação e, assim, extinção da punibilidade do autor do fato (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

Com esse exemplo, portanto, facilmente conclui-se que o princípio da intervenção mínima do Direito Penal foi observado, já que não houve necessidade de um processo penal e da aplicação de uma pena privativa de liberdade, em caso que o bem jurídico foi suficientemente protegido pela reparação dos danos, instituto de direito privado (em específico, direito civil).

A Lei 9.099/95 ainda trouxe os institutos da transação penal e da suspensão condicional da pena, o que representa exceção ao princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública.

Nesse sentido, a exposição de motivos da Lei 9.099/95:

[...] E se insere no rico, filão que advoga a manutenção como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discricionariedade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional.

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas

escolhas políticas.

Ainda que com algumas diferenças conceituais e procedimentais, a Lei 9.099/95 inaugurou, de certa maneira, a justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro.

O doutrinador Felipe da Costa De-Lorenzi expõe três visões de justiça negociada: (a) justiça negociada como alternativa à resolução de mérito; (b) justiça negociada como alternativa à instrução; e (c) justiça negociada como colaboração para evitação de crimes ou para a perseguição de terceiros. Com exceção do último caso, matéria estranha a este estudo, expõe o referido autor (DE-LORENZI, 2020, p. 61-63):

Justiça negociada como alternativa à resolução de mérito. Um primeiro grupo reúne institutos de justiça penal negociada que objetivam evitar a resolução do mérito, ou seja, a decisão a respeito da existência ou não de uma infração penal. [...] Exemplos são a transação penal, a suspensão condicional do processo e os acordos de não perseguição.

[...]

Justiça negociada como alternativa à instrução. A segunda manifestação da justiça penal negociada se dá por meio de institutos que objetivam facilitar a resolução do mérito, suprimindo ou reduzindo substancialmente a fase de instrução probatória. [...] utilizando uma manifestação do réu, na qual assume a responsabilidade ou aceita a pena e renuncia a produção de outras provas, com base para decisão de mérito. [...]

Fica clara, pois, a preocupação do legislador com a subsidiariedade do processo penal, visando a buscar os reais interesses da vítima, em infrações de menor (transação penal) e médio (suspensão condicional do processo) potencial ofensivo: a reparação do dano causado.

Importante destacar que, embora não haja previsão da obrigatoriedade na reparação do dano quando da transação penal, tal pode e deve ser considerada quando da proposta feita pelo titular da ação penal.

Inclusive, a prestação pecuniária, uma das penas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal, é destinada à vítima, prevendo, ainda, a legislação: “o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários” (art. 45, §1º, do CP).

Assim, havendo composição dos danos civis, o Ministério Público poderá oferecer a transação penal, elegendo a prestação pecuniária como pena restritiva de direito a ser imediatamente aplicada, descontando o montante já pago, ou em pagamento, na fase anterior da audiência preliminar.

Pelo princípio basilar da intervenção mínima do Direito Penal, que, conforme se defende neste artigo, também se aplica a fim de evitar a perseguição penal, trata-se de poder-dever do titular da ação penal a proposta da prestação pecuniária, em valor suficiente a reparar o dano eventualmente causado.

Da mesma forma, a suspensão condicional do processo exige, dentre as condi-

ções a serem impostas ao réu, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (art. 89, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95). Mais uma vez, olha-se para o ofendido, e não para o réu, afastando o intuito puro de se aplicar uma pena privativa de liberdade.

A jurisprudência e a doutrina, ainda, sedimentaram que a aplicação de tais institutos constitui direito subjetivo do acusado, ressaltando sua importância e relevância no princípio da subsidiariedade do processo penal.

No caso de presentes os requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo, o Ministério Público tem o poder-dever de fazer a proposta, sob pena de a questão ser remetida ao Procurador-Geral.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”. Ainda que a súmula fale apenas no *sursis* processual, o entendimento jurisprudencial sedimentado é de que tal enunciado também é aplicável à transação penal.

A discussão que se trava é no caso de ação penal privada, sobre quem deve fazer a proposta. Em que pese a existência de entendimento contrário, defende-se que, em prol do princípio da intervenção mínima, todos os sujeitos processuais devem primar pela não persecução penal, também em respeito aos critérios orientadores da Lei 9.099/95.

Assim, caso o querelante não ofereça o benefício, com as condições que lhe convêm, sem qualquer justificativa idônea, deverá o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, intervir no caso e possibilitar o benefício.

Deveras, o entendimento sedimentado é que a aplicação dos meios alternativos à persecução penal é um direito subjetivo do autor do fato e sua não observância leva à inquestionável nulidade processual. Assim, há fundamento para a intervenção do Ministério Público.

Portanto, verifica-se uma releitura do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, não só se aplicando à definição, ou não, de uma conduta como crime ou não. Além desta etapa, mesmo sendo definida como crime, o processo penal e, conseqüente, a aplicação de pena privativa de liberdade, só deve ser efetivada se não houver outra possibilidade de restaurar a ordem social.

Importante advertir que este raciocínio apenas é feito com infrações de baixo potencial ofensivo (mínimo ou médio). Obviamente, os crimes graves, com altas penas, hediondos e com violência ou grave ameaça não devem abordar essa sistemática e esse raciocínio, vez que é evidente a necessidade da aplicação de pena privativa de liberdade.

E a Lei 9.099/95, como grande precursora de tais meios alternativos à persecução penal, abriu portas para outros institutos, que afastam a visão meramente punitivista e retributiva do processo penal, para um maior enfoque à vítima e aos meios mais eficazes do que o trâmite de uma ação penal e a aplicação de uma mera pena privativa de liberdade, tais como a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal.

Conclusão

Concluído o trabalho, observa-se que a Lei 9.099/95 trouxe mudanças de paradigmas até mesmo ao processo penal, fazendo-se valer de institutos até então inéditos no ordenamento jurídico pátrio, de forma a rever alguns dogmas e paradigmas da doutrina tradicional.

Observou-se que o princípio da intervenção mínima vai além do conceito tradicional, ou seja, de que o Direito Penal só terá lugar quando outros ramos do direito não protegerem suficientemente o bem jurídico observado (subprincípio da subsidiariedade), abrangendo apenas uma parcela das condutas ilícitas (subprincípio da fragmentariedade).

A intervenção mínima deve ser vista em todo o sistema penal e processual penal, seja na fixação do quantum da pena no preceito secundário do tipo penal, seja na análise da necessidade de uma persecução penal objetivando a aplicação de pena privativa de liberdade.

A Lei 9.099/95 possibilitou aos sujeitos processuais uma resolução célere, informal, simples, econômica e oral do conflito, em específico, do crime. Com a criação de uma fase preliminar, possibilita-se que sequer haja uma peça acusatória (denúncia ou queixa-crime), caso haja composição dos danos civis ou aceitação da proposta de transação penal.

Ainda assim, não sendo o caso, mesmo com o oferecimento da denúncia, pode haver uma proposta de suspensão condicional do processo, em que o réu, por um período, cumpre determinadas condições, dentre elas a reparação do dano causado, para ter extinta a sua punibilidade.

São institutos que, inegavelmente, levam o princípio da intervenção mínima do direito penal ao direito processual penal, em razão do critério orientador da Lei 9.099/95, de que se deve priorizar a aplicação de pena não privativa de liberdade. Esta, por sua vez, até por restringir um dos principais direitos constitucionais - liberdade -, só deve ser aplicada aos casos em que não for possível ou suficiente a aplicação de outras sanções.

Referências bibliográficas

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2006.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Sobre el principio de intervención mínima do Derecho penal como limite do ius puniendi. In: RUS, Juan José González (Coord.). *Estudios penales e jurídicos, homenaje ao Prof. Dr. Enrique Casas Barquero*. Córdoba: Secretariado de Publicaciones Universitarias de Córdoba, 1996.
- LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Alternativas para o direito penal e o princípio da intervenção mínima*. Revista dos Tribunais, ano 87, v. 757, p. 402/411, nov. 1998.

MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1975.

ROBERTI, Maura. *A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Juizados Especiais Criminais - Lei 9.099/95. In: CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renato do Ó (Coord). *Leis penais especiais: comentadas*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.